

**GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO Nº 057**

**MANTÉM AS MEDIDAS DE  
ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A  
COVID-19 NO MUNICÍPIO DE  
ALTANEIRA/CE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES,**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE,** no uso das  
atribuições legais que o cargo lhe confere, e;

**CONSIDERANDO** que após o período de isolamento mais  
rígido, houve uma considerável redução no número de pessoas  
internadas no Hospital Municipal de Altaneira, atingindo com  
isso a sua finalidade;

**CONSIDERANDO** que a flexibilização deve ser gradual,  
progredindo quando possível e regredindo quando necessário;

**CONSIDERANDO** por fim, os termos do DECRETO  
ESTADUAL Nº 34.399, de 13 de novembro de 2021, que  
mantém as medidas de isolamento social contra a covid-19 no  
estado do Ceará, com a liberação de atividades.

**DECRETA:**

**Art.1º** - Do dia **24 de novembro a 07 de dezembro de 2021**  
permanecerá em vigor no Município de Altaneira, o isolamento  
social como medida de enfrentamento a COVID-19,  
observadas as medidas estabelecidas neste Decreto.

§ 1º. No período de isolamento social, estabelecido no *caput*  
deste artigo, continuará sendo observado o seguinte:

**I** - proibição de festas;

**II** – eventos; observado limitação da capacidade em 300  
(trezentas) pessoas para ambientes abertos e 200 (duzentos)  
para fechados, informamos que as mesas deveram ser  
posicionadas seguindo o distanciamento de 1(um) metro entre  
elas, e a disponibilização do álcool na entrada e nas  
dependências do ambiente e uso de mascaras por todos  
convidados envolvidos;

**III** - manutenção do dever especial de confinamento e do dever  
especial de proteção a pessoas do grupo de risco de Covid-19;

**IV** - vedação à entrada e permanência nos hospitais, de pessoas  
estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de  
pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem  
no local;

**V** - dever geral de proteção individual consistente no uso de  
máscara de proteção.

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas  
neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos  
deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar  
eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por  
condutas que busquem a conscientização quanto à importância  
das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como  
da permanência domiciliar.

**Art.2º** - O “toque de recolher” será observado no Município de Altaneira, todos os dias, das 01h às 5h.

**Parágrafo único.** Durante o toque de recolher fica estabelecido(a):

**I** - a proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

**II** - a vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 1º, do art. 4º, deste Decreto.

**Art. 3º** - O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais.

**Art.4º** - O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

**I** - **O comércio em geral funcionará de 06h às 19h**, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo;

**II** - **Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares poderão abrir de 06h às 23h**, com limitação de 15 (quinze) mesas limitando 5(cinco) pessoas por mesa, e mantendo distanciamento de 1 (um) metro entre uma e outra da capacidade de atendimento simultâneo e utilização de som ambiente;

**III** – parques de diversão poderão funcionar neste Município desde que seja disponibilizado álcool em gel e uso obrigatório da máscara.

**IV** - Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

**§ 1º** Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento:

Serviços públicos essenciais;  
Farmácias;  
Supermercados/congêneres;  
Postos de combustíveis;  
Hospitais, clínicas em geral e demais unidades de saúde;  
Laboratórios de análises clínicas;  
Segurança privada;  
Imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;  
Funerárias.

**§ 2º.** As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais até as 22h, respeitando o limite de 50% da capacidade do espaço, uso da máscara e distribuição de álcool em gel na entrada e saída.

**§ 3º.** Poderão as Academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, de 6h

às 22h, desde que:

**I** – o funcionamento se dê por horário marcado;

**II** – respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;

**III** - observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 4º. Durante o período de vigência desse Decreto, fica permitido o uso dos equipamentos públicos e privados voltados a prática esportiva, desde que atendidos os seguintes requisitos;

**I** - O funcionamento se dê por horário marcado;

**II** – Seja observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 5º. O ingresso de pessoas em eventos de qualquer natureza e porte, restaurantes e bares passa condicionar-se à apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste artigo.

**I** - Constitui passaporte sanitário o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid-19, para a sua faixa etária.

**II** - Para fins deste artigo, constituirá o passaporte sanitário tanto o comprovante físico de vacinação quanto o comprovante de vacinação digital emitido no sítio da Secretaria da Saúde do Estado, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.

**III** - Os estabelecimentos cujo acesso condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário estão dispensados de observar o distanciamento social e as restrições de horário de funcionamento.

**IV** - A exigibilidade do passaporte sanitário não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas exigidas em protocolo sanitário, notadamente o uso obrigatório de máscaras.

**V** - Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência a seus trabalhadores e colaboradores.

**VI** - O passaporte sanitário não será exigido como condição de acesso nos estabelecimentos por menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar.

**Art.5º** -As Instituições Bancárias, Casa Lotérica e Correspondentes Bancários deverão seguir as seguintes regras para evitar a proliferação do Vírus Sars Cov 2;

**I** – Planejar e adotar protocolos de atendimento visando diminuir o fluxo de clientes;

**II** – Distribuir e disponibilizar álcool em gel para os clientes na entrada e saída do estabelecimento bancário exigindo o uso da máscara;

**III** – Monitorar e controlar as filas com a adoção de distanciamento mínimo entre as pessoas;

**Art.6º** - Em caso de descumprimento injustificado ao disposto neste Decreto, após receber advertência escrita, o infrator se sujeitará:

**I** - Se pessoa física: a pena de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa, inclusive pela recusa do uso de máscara;

**II** - Se pessoa jurídica: pena de multa, a ser fixada em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo majorada até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) comprovada a reincidência.

**§ 1º.** Constatada qualquer infração ao disposto neste decreto, será o estabelecimento multado e terá imediatamente interdito o seu funcionamento por 07 (sete) dias.

**§ 2º.** Em caso de reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

**§ 3º.** Suspensas nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

**§ 4º.** Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

**§ 5º.** Os valores recolhidos das multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, a fim de que possam ser aplicados em ações de saúde voltadas à prevenção e ao combate da pandemia de Covid-19.

**§ 6º.** O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal Brasileiro, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, com pena de detenção de 1(um) mês a 1(um) ano, e multa.

**Art.7º** - A Vigilância Sanitária e Guarda Municipal, concorrentemente com os demais órgãos estaduais, se encarregarão da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto.

**Art.8º** - Fica desde já solicitado o auxílio das forças policiais para o cumprimento das determinações contidas neste Decreto.

**Art.9º** - Serão designados, enquanto houver necessidade, servidores de outras Secretarias para exercerem a função de fiscal na frente de combate à pandemia de Covid-19, os quais estarão submissos às ordens diretas da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art.10** - Remeta-se cópia do presente Decreto para os Poderes Judiciário e Legislativo desta Comarca, para o Ministério Público Estadual, Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária, Guarda Municipal, Polícia Militar e instituições bancárias, bem como para os meios de comunicação disponíveis, inclusive

redes sociais, a fim de que seja dado o mais amplo conhecimento de seu conteúdo à população.

**Art.11** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará,  
aos 24 dias de novembro de 2021.

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**  
**Prefeito Municipal**

**Publicado por:**  
Maria Marilene Sousa  
**Código Identificador:**406C1400